



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.460 - PR (2016/0267596-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO
ADVOGADO : EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RAFAEL DORNELES MACHADO DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, voltada para a prática de crimes, especialmente o ataque a instituições bancárias e caixas eletrônicos, *"sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade"* (precedentes).

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.460 - PR (2016/0267596-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL DORNELES MACHADO DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pelas práticas dos crimes de associação criminosa, roubo qualificado, homicídio tentado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e receptação, apurados em investigação conhecida como "Operação Cangaço" (fl. 171).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão às fls. 97-104, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ARTIGO 2º §§2º, 3º E 4º. INCISO II DA LEI Nº 12.850/2013 - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE INPÕE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA".

Daí o presente **writ**, no qual sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea do r. **decisum** do Juízo de primeira instância que determinou sua segregação cautelar.

Alega, nesse sentido, que *"Conforme se vislumbra na decisão, os argumentos invocados pela Ilustre Magistrada para decretar a custódia cautelar do Paciente são o que se chama de inidôneos, pois a julgadora fundamentou a determinação da prisão, quanto ao aspecto necessidade (periculum libertatis), na gravidade dos fatos, que não existe prova de que o Paciente tenha concorrido com eles"* (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que *"a magistrada apenas afirmou ser possível que, retornando ao convívio social, o Paciente resolva praticar outros crimes. Houve indevida inovação, a pretexto de suprir a fundamentação do decreto de prisão preventiva", e que "foi completamente ignorado pelo Tribunal a quo, que as circunstâncias do caso concreto, especialmente os predicados pessoais do Paciente (primário, sem antecedentes, residência fixa, trabalho lícito), apontam para a desnecessidade da medida extrema, principalmente quando os fatos narrados já se passaram quase 1 ano, não tendo nesse tempo qualquer fato que vise imputar ao Paciente"* (fls. 15-16).

Pondera, ainda, que *"In casu, as circunstâncias do caso concreto indicam como, suficiente, adequada e proporcional, a adoção das medidas cautelares ao invés da prisão, de modo a garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva (motivo utilizado pela magistrada para segregar)"* (fl. 21).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva (fl. 22).

A liminar foi indeferida às fls. 316-317.

As informações foram prestadas às fls. 326-385.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 534-540, opinou pelo não conhecimento do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 374.460 - PR (2016/0267596-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, voltada para a prática de crimes, especialmente o ataque a instituições bancárias e caixas eletrônicos, *"sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade"* (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende a impetrante, por meio do presente **writ**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva do paciente.

Insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Apenas no primeiro semestre de 2015 foram praticados por volta de 17 ataques a agências bancárias e a caixas eletrônicos, causando forte abalo emocional e instaurando verdadeiro estado de terror na região do Vale do Ivaí.

Após as investigações iniciais, chegou-se à pessoa de Amaral Americano líder desta associação criminosa. Contudo, este veio a falecer em confronto com a polícia nas imediações de São José dos Pinhais, surgindo diversos outros líderes para dar continuidade às atividades criminosas.

Deferidas as interceptações telefônicas, desvelou-se a identidade dos indivíduos que estariam por trás; dos ataques à Agência do Sicredi de Pirapó em 29/01/2015; ao Banco do Brasil de Cambirá, em 07/02/2015; à Agência do Sicredi de Novo Itacolomi em 07 de maio de 2015; ao Banco do Brasil de Apucarana em 02/06/2015 e; roubo do veículo Astra em Telêmaco Borba em 04/12/2014; assalto a Fazenda Gado Bravo em Tibagi em 19/01/2015; assalto a Fazenda Pedra Lajeado em Ortigueira em 03/08/2015; assalto ao Bradesco de Tibagi em 22/08/2015;— assalto ao Banco do Brasil de Reserva em 08 de outubro de 2015; assalto ao Bradesco de Telêmaco Borba em 02 de setembro de 2015; assalto à empresa Sementes Frões em Tamarana em 22/10/2015; assalto seguido de cárcere privado em Mauá da Serra em 03/11/2015, assalto ao Banco Itaú de Rosário do Ivaí em 05/11/201; assalto ao Banco Itaú do Ortigueira em 10/11/2015 e, finalmente, do grave episódio ocorrido na cidade de Borrazópolis em 14 de julho de 2015, quando um grupo de homens, encapuzados e fortemente armados, fizeram 45 pessoas reféns e assaltaram o Banco do Brasil e a Agência Sicredi daquela cidade, Comarca de Faxinaí, causando verdadeiro pânico na pacata cidade.

Deslocadas as investigações para o Departamento do Inteligência da Polícia Civil do Estado do Paraná (DIEP), os relatórios apontaram o envolvimento de pessoas de todas as cidades do vale do Ivaí, que continuaram praticando os mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversos tipos de crime até mesmo utilizando uma retroescavadeira para arrombar a agência do Banco Bradesco localizada em Ortigueira e fazendo reféns pessoas que estavam em um casamento quando assaltaram o Banco Itaú situado em Rosário do Ivaí.

Após meses de acompanhamento pelas agências de inteligência, com a renovação sucessiva das interceptações, restou constatado que a associação criminosa é estável, ousada, fortemente organizada e armada, bem como que age de modo cauteloso, com meticulosa divisão de atribuições entre os seus membros, sempre se antecipando aos policiais e causando terror por onde passam em virtude do modo ostensivo de explosões e arrombamentos, angariando grande quantidade de dinheiro para seu suprimento de armas, veículos e lucro dos membros.

No presente caso, restou cabalmente comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria, conforme as circunstâncias elencadas pelo agente ministerial e relatadas acima.

Além disso, nesta fase não se exige prova robusta, já que o mérito da questão será apreciado quando da sentença.

Analisando-se os crimes apurados, verifica-se que os fatos são graves e denotam elevada periculosidade para a sociedade. Assim, a gravidade in concreto se mostra presente, em especial porque os denunciados vêm praticando vários crimes contra o patrimônio, gerando intranquilidade no meio social e a liberdade dos acusados agravaria a sensação de insegurança com a qual convive a nossa comunidade.

Ademais, a reiteração de práticas criminosas constitui fundamento autorizador de prisão cautelar para resguardar e proteger a ordem pública na perspectiva da possibilidade concreta de reiteração da conduta delitiva, pois, mesmo após a morte de um seus líderes. Amaral Americano, a associação criminosa continuou a cometer vários delitos, sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade.

Evidenciada a periculosidade dos agentes, a decretação de suas prisões é necessária como forma de acautelar o meio social, para garantia da ordem pública.

Sem prejuízo da presunção da inocência, se colocado em liberdade os réus poderão encontrar os mesmos estímulos para reiterar a prática delituosa, eis que, conforme já afirmado acima, vêm se habituando à prática de crimes desta natureza, sendo que as demais medidas cautelares não se mostram suficientes para frear seu ânimo do prosseguir na prática de crimes.

Tais fatos constituem fundamentos autorizadores da prisão cautelar para resguardar a ordem pública e manter a paz social.

[...]

Assim, diante dos vários delitos, estão presentes fortes indícios de que os denunciados são pessoas voltadas para a prática de crimes, o que justifica a segregação cautelar destes a fim de coibir a prática de novos delitos e garantir a ordem pública, estando presentes a gravidade e a negativa repercussão social.

De tal modo, a decretação de suas prisões é necessária como forma de acautelar o meio social, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como narrado acima, entende-se que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal é suficiente para evitar a prática de novos crimes pelos acusados, tendo em vista a reiteração das condutas delitivas.

Restaram, pois, suficientemente caracterizados os fundamentos autorizadores da prisão preventiva" (fls. 171-173).

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que manteve a prisão preventiva do ora paciente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, voltada para a prática de crimes, especialmente o ataque a instituições bancárias e caixas eletrônicos, *"sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade"*.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que ***"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NÃO CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA INTEGRAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o que se depreende da regra processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, é errônea a impetração originária de habeas corpus em substituição à via de impugnação adequada, qual seja, o recurso ordinário constitucional. Precedentes.

2. O writ originário foi impetrado em favor, tão somente, do Paciente MARCELO FREIRE FERRAZ, de modo que não foi apreciada, no acórdão impugnado, a legalidade da prisão processual do Paciente MANOEL PAULO DA SILVA JÚNIOR. Evidencia-se, portanto, a incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a matéria relacionada a esse último acusado, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade concreta do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente MARCELO FREIRE FERRAZ responde a outras ações penais pela prática de crimes graves (homicídios) e, mais, é apontado como integrante de organização criminosa especializada em roubo a bancos, elementos que demonstram haver fundado risco de reiteração delitiva por parte do acusado.

4. Não se constata, na hipótese, excesso de prazo injustificável e desproporcional para a formação da culpa, considerando, sobretudo, que a defesa do Paciente concorreu para o retardamento da tramitação processual, ao formular pedido de adiamento de audiência de instrução, que restou deferido. E, nos termos do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

5. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões do indeferimento liminar da petição inicial do presente writ, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 290.915/BA, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prova da existência do crime, os indícios suficientes de autoria e a gravidade concreta dos fatos foram destacados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no decreto prisional, com a menção de que o recorrente seria integrante de uma organização criminosa estável voltada para a prática de assaltos a bancos, o que legitima a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. *Recurso não provido*" (RHC n. 50.707/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/10/2014).

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do presente habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0267596-7

HC 374.460 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003359020168160081 00011309620168160081 00012564920168160081
00248763720158160013 00296042920168160000 11309620168160081
12564920168160081 15747318 248763720158160013 296042920168160000
3359020168160081

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO
ADVOGADO	: EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO - PR058108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RAFAEL DORNELES MACHADO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: AGUINALDO HENRIQUE COLOMBO
CORRÉU	: ALEX GOMES
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO EDSON DA CONCEICAO DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANA SILVIA KUTZ
CORRÉU	: ANA SILVIA KUTZ KREBES MOREIRA
CORRÉU	: AMAURI DOS SANTOS BANCKS
CORRÉU	: CARLOS DE JESUS JUSKOW
CORRÉU	: CRISTIANE DE FATIMA DA SILVA
CORRÉU	: DANIEL MAIA DA ROCHA JUNIOR
CORRÉU	: DEUSDETE ALVES BANCKS
CORRÉU	: DINALVA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: FERNANDO ROSALINO HERNANDES
CORRÉU	: FLAVIO PARAILIO SADZINSKI
CORRÉU	: FLAVIO VAZ
CORRÉU	: FRANCIELE SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN STANELARY MARTINS
CORRÉU	: JOAO PAULO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOYCE NAIARA DA CRUZ PROENCA
CORRÉU	: JUCELIO DE FRANCA
CORRÉU	: JULIO JESSE CESAR DA ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	JUCIRA ALVES FERREIRA
CORRÉU	:	LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ HENRIQUE GEREMIAS DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ IRAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCELLA PRESTES SCHEIDT
CORRÉU	:	MARCIMINO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIANO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARCIO DOS SANTOS BANCKS
CORRÉU	:	MAYARA BORCATTI DA SILVA
CORRÉU	:	PRISCILA KAUANE PIRES DA COSTA
CORRÉU	:	ROBERSON DE OLIVEIRA BEZERRA
CORRÉU	:	ROBSON ROSSINI
CORRÉU	:	RODINELLY RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	:	RODRIGO JOSE ANTUNES PINHEIRO
CORRÉU	:	RONALDO PEREIRA DA LUZ
CORRÉU	:	ROSALINA FERREIRA PEDROSO
CORRÉU	:	ROSENILDO RODRIGUES DE JESUS
CORRÉU	:	SCARLET MILENA ALVES MARTINS
CORRÉU	:	SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS
CORRÉU	:	SODRE DA SILVA ROCHA
CORRÉU	:	VANTUIL OLIVEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	WAGNER CESAR DE OLIVEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	WILSON FRANCISCO CUSTODIO GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.